TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4729/16

,Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Puxinanã - PB

Exercício: 2015

Responsável: Srª. Lúcia de Fátima Aires Miranda (Prefeita)

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – 2015 – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão da Prefeita Municipal de Puxinanã, **Srª. Lúcia de Fátima Aires Miranda**. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; APLICAÇÃO DE MULTA pessoal a gestora, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC 00777/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ - PB, sob a responsabilidade da **Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda**, Prefeita do Município de **Puxinanã - PB**, referente ao exercício financeiro de 2015, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da

Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

I. **Declarar o atendimento parcial** aos dispositivos da LRF.

II. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Srª**.** Lúcia de Fátima Aires Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2.015.

III. **Aplicar multa,** no valor de R$ 4.000,00, correspondente a 84,64 URF/PB, à mencionada gestora com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, (Lei complementar 18/93) c/c Portaria nº 61/2014, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal

IV. **Recomendar** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ - PB, sob a responsabilidade da **Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda**, Prefeita do Município de Puxinanã - PB, referente ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria em sua análise inicial (fls. 689/714) concluiu sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal que:

a) o orçamento para o exercício, Lei nº 545/2.014, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 36.411.403,90, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 7.282.280,78, equivalente a 20% da despesa fixada(LOA);

b) a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R$ 18.926.247,97 e a despesa orçamentária executada somou R$ 19.333.766,76, representando respectivamente, 51,97% e 53,09% de suas previsões;

c) Não houve gastos com obras e serviços de engenharia no exercício de 2.015, contabilizados no elemento de despesa 51.

d) as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **81,63%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;

e) as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **37,53%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;

f) o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **17,04%** da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;

g) os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R$ 9.659.068,51 correspondente a **51,05%** da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;

h) os gastos com pessoal do Município(Poderes Executivo e Legislativo), inclusive as obrigações patronais, totalizaram R$ 12.552.937,86, correspondentes a **53,70 %** da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;

i) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **7,14%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, ultrapassando o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, em 0,14%;

j) em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **96,29%** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Entretanto, o valor repassado está limitado ao estabelecido no inciso I do art. 29-A, § 2º, inciso I;

k) o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

l) não consta no TRAMITA registro acerca de denúncias em relação ao exercício em análise;

m) foi realizada diligência *in loco* no mencionado município, no período de 31/08 a 04/09/2.015.

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após análise de defesa apresentada(fls.352/404), as seguintes:

1. Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;

2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;

3. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;

4. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor;

5. Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município;

6. Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente);

7. Omissão de valores da Dívida Fundada;

8. Ausência de documentos comprobatórios de despesas;

9. Não comprovação de adoção das providências constantes do Acórdão APL TC 00757/2015;

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu o Parecer Nº 00947/16, de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**,** onde pugnou pelo(a):

- ✓ **Emissão de parecer contrário** à aprovação das **contas de governo** e **Irregularidade das contas de gestão** da Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, ex-prefeita do Município de Puxinanã, referente ao exercício de 2015;

- ✓ **Imputação de débito** à ex-gestora, no valor de R$ 5.750,00;

- ✓ **Aplicação de multa** à mencionada gestora com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, na forma preconizada pelo artigo 201, §1º, do RITCE/PB;

- ✓ **Baixa de recomendações** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;

A Gestora responsável e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

Em 12/12/2.017 a gestora encaminhou a este Tribunal o Documento Nº 82285/17 o qual comprova o recolhimento da quantia de R$ 5.750,00, relativa as despesas não comprovadas com corte de terras, apuradas pelo Ministério Público Especial.

É o relatório.

VOTO RELATOR

Com base no relato apresentado pela Auditoria, e, no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

1. **Não encaminhamento do PPA ao Tribunal -** a auditoria informou que a ex-gestora não enviou a este Tribunal o PPA- Plano Plurianual, inobservando, assim, o prazo estabelecido na RN TC 05/2.006, art. 1º alterando os artigos 3º, 5º e 7º da RN TC -07/2.004(envio a este Tribunal de cópias dos exemplares autênticos do PPA, LDO e LOA e seus respectivos anexos, com comprovação de suas publicações, até o quinto dia útil do mês subseqüente à sua publicação, devidamente acompanhado da correspondente mensagem de seu encaminhamento ao Poder Legislativo e da comprovação de audiência pública prevista no art. 48 da LRF), ensejando, dessa forma , recomendação e aplicação de multa, por desrespeito às regras legais, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB. Ressalta-se que segundo a defesa, a referida lei foi devidamente publicada em jornal oficial do município, além de ter sido exposta em mural existente em local de livre acesso no prédio da Prefeitura, conforme anexos.

2. **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária e Déficit financeiro ao final do exercício, sem a adoção das providências efetivas, nos respectivos valores, R$ 407.518,79 e 4.755.420,69** – denotando assim o não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. O **déficit financeiro representou 24,60% da Despesa Total Realizada(DTR), durante o exercício de 2.014**(R$ 19.33.766,76).

Sabe-se que o orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pela então Gestora, merecendo aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTEC/PB, recomendação,

Cabe ressaltar todavia, que o exercício em questão, não se refere ao último ano de gestão da referida Prefeita e que esse município herdou do exercício de 2.012, segundo alegações da defesa(Processo TC-04293/15), uma Dívida Fundada no valor de R$ 21.326.521,13, e ao final de 2.015, tal dívida já atingia R$ 23.295.690,17

3. **Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor -** a Auditoria, analisando as peças contábeis da Prefeitura Municipal de Puxinanã relativas ao exercício em crivo, constatou que várias dívidas não contabilizadas no exercício de 2014 foram incluídas nos registros contábeis de 2015, sem contudo, apresentar notas justificativas que lastreassem tais operações, evidenciando que a contabilidade municipal não vem escriturando corretamente o passivo de responsabilidade da administração pública, a exemplo:

DÍVIDA FUNDADA - PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ		
Tipo de dívida Fundada	Exercício de 2014	Exercicio de 2015
FGTS	0,00	1.386.383,89
INSS	0,00	14.017.599,82
Valor da divergência		**15.403.983,71**

A Auditoria registrou, ainda, um decréscimo no valor de R$ 373.466,43 na composição dos bens registrados na contabilidade sem a devida justificativa, ainda salienta que deste montante um total de R$ 262.629,43 foram de bens móveis, no entanto, só foi registrado um valor de R$ 7.000,00 em receitas de alienação.

A defesa alega que tal fato ocorreu em virtude da gestão, por orientação do setor contábil, haver oficiado aos órgãos com os quais o município mantinha relações de compras de serviços ou ações sociais, solicitando informações acerca de débitos existentes, não sendo no entanto atendido em tempo hábil para que pudesse proceder à contabilização e inserir nos quadros da PCA dos valores corretos. Entretanto, sendo observado o Anexo 16 da PCA de 2.014, ali estão inseridas tais informações. Já com relação ao decréscimo na composição dos bens registrados na contabilidade sem a devida justificativa, salientou a defesa que tal inconsistência trata-se, tão somente, dos bens pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde.

No tocante a essa falha contábil, assiste razão à auditoria quando afirma que a Dívida Fundada Interna demonstra a movimentação dos compromissos assumidos pelo Município que repercutirão no Patrimônio Público por mais de um exercício financeiro. Portanto, seu conhecimento é de suma importância para o planejamento orçamentário e financeiro do município com o respectivo registro no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna. A não ocorrência de tal registro, enseja aplicação de multa e recomendação.

4. **Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município –** a auditoria constatou, por ocasião da diligência in loco, a realização de despesas no total de R$ 475.354,83, representando 2,56% da Despesa Orçamentária Total, sem a existência do prévio processo licitatório, conforme a seguir descrito na tabela abaixo:

Modalidade	Valor Licitação	Objeto	Auditoria	Credor
Dispensa	R$ 93.607,86	Coleta e transporte de resíduos sólidos	sem processo	Bom sucesso
Dispensa	R$ 180.000,00	Contratação de carros pipas	sem processo	Alberio Luiz e mais quatro
Dispensa	R$ 17.214,15	Aquisições de genêros alimentícios	sem processo	Evaldo Porto da Costa
Dispensa	R$ 77.700,00	Tratamento de resíduos sólidos	sem processo	Ecosolo Gestão Ambiental
	R$ 106.832,82	aquisições de material eletrico	Sem processo	Eletrolux Com.
TOTAL	475.354,83			

A defesa alega que tais despesas foram realizadas com base respectivamente, nos procedimentos de Dispensa de Licitação nºs 16/2.015, 20/2.015, 22/2.015 e 24/2.015, bem como no Pregão Presencial nº 25/2.014, os quais não foram aceitos pela auditoria por não terem sido apresentados no momento da diligência in loco.

No que tange a esse aspecto, como bem frisou o Ministério Público Especial:

> No ordenamento jurídico pátrio, a regra é que para a contratação de fornecimento de bens e serviços pela Administração Pública, seja necessária a realização de procedimento específico de licitação. Apenas em casos previstos em Lei e nas ocasiões de inviabilidade de concorrência é que há possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de realizar esse procedimento específico, devendo, contudo, haver procedimento licitatório. É como dispõe o art. 37 da CF.
>
> > *Art. 37. (...)*
> > *(...)*
> > *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente*

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se percebe, a legislação ressalva algumas situações em que a contratação poderá ocorrer de modo direto. Trata-se das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, que se encontram respectivamente nos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666 de 1993.

As dispensas discutidas nos presentes autos, em algumas ocasiões, foram justificadas pela gestora com fulcro no inciso IV do Art. 24º da Lei 8.666/93, o qual assim estabelece:

Art. 24. (...)
(...)
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Dessa forma, mesmo que não seja exigida licitação nos casos de dispensa e inexigibilidade, deverá haver procedimento licitatório, até mesmo para que fiquem justificados os motivos da contratação direta.

Em sua defesa, a gestora apresentou documentação das dispensas realizadas para coleta de transporte de resíduos sólidos, contratação de carros pipas, aquisições de gêneros alimentícios, tratamento de resíduos sólidos e aquisições de material elétrico.

Contudo, a Auditoria não considerou tal documentação, tendo em vista que a referida irregularidade foi constatada em diligência *in loco*.

Devemos observar o que estabelece a RN TC nº 08/13, vigente à época, a qual, em seu art. 10º, assim estabelece:

> *Art. 10. Serão considerados não realizados, salvo motivo de força maior ou justificativa relevante, os procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, adesão à ata de registro de preços, contratos e aditivos não enviados na forma desta resolução.*

Além disso, destacamos o que é estabelecido no Art. 11º, §§ 2º e 3º:

> *Art. 11. (...)*
> *(...)*
> *§ 2º. Quando em inspeções e diligências in loco, poderá a fiscalização do Tribunal fixar prazo não inferior a dois dias para a entrega de documentos ou prestação de informações.*
>
> *§ 3º. A divergência não justificada, entre as informações remetidas ao Tribunal e os documentos arquivados no órgão ou entidade competente configura omissão do dever de prestar contas, acarretando julgamento irregular da Licitação, Dispensa ou Inexigibilidade, Contrato e Aditivo, em que se verificar a discrepância.*

Percebe-se, pois, que ao constatar *in loco* que a documentação das referidas dispensas não estavam disponíveis para o órgão de controle, o acatamento da documentação apresentada de modo superveniente só deveria ocorrer caso houvesse "justificativa relevante", nos termos da Resolução desta Corte. Como a parte simplesmente se omitiu quanto ao

motivo da apresentação posterior, a documentação não deve ser acolhida, considerando-se não realizados os procedimentos de dispensa.

A preocupação da Corte com a edição de norma nesse sentido se justifica pela possibilidade, sempre presente, de que sejam forjados documentos anteriormente não existentes, passando-se a falsa idéia de que os trâmites legais de procedimentos licitatórios foram realizados.

Dessa forma, segue-se o entendimento da Auditoria no sentido de que na diligência *in loco* realizada não foram devidamente apresentados os procedimentos licitatórios das dispensas realizadas, razão pela qual, aplicando-se a referida Resolução Normativa, considera-se a irregularidade mantida, aplicando-se multa pessoal à gestora, bem como se levando em conta tal fato para fins de valoração negativa da presente Prestação de Contas Anual.

Concordo plenamente com o entendimento do Ministério Público Especial, ressaltando, que o percentual das despesas não licitadas em relação à DTG é de apenas 2,56%, que tem sido relevado para fins de maculação de contas, ensejando todavia aplicação de multa e recomendação.

5. **Saída de recurso da conta do FUNDEB, no valor de R$ 75.470,94, sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente) –** no que concerne a esta irregularidade acompanho o entendimento do Ministério público, qual seja:

Pontuou a Auditoria que "ao analisar as saídas de recursos do FUNDEB em confronto com os dados constantes da Prestação de Contas Anual apresentada pela Prefeitura e do Parecer do FUNDEB (fls. 72/80), constatou que houveram (*sic*) pagamentos no total de R$ 75.470,94 não reconhecidos pela análise dos integrantes do Conselho Municipal de

Acompanhamento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB".

Dessa forma, solicitou justificativa da gestora referente à supracitada divergência.

Em sua defesa, a gestora argumentou que o valor divergente indicado pela Auditoria se refere a despesas a pagar do FUNDEB.

Contudo, a Auditoria ao analisar a presente defesa, diante da ausência de comprovação do alegado, concluiu pela permanência desta irregularidade.

Ao analisarmos o próprio Relatório inicial, consta a informação de que os Restos a Pagar do Exercício alcançaram o valor de R$ 75.470,94, ou seja, exatamente o valor alegado pela gestora em sua defesa, razão pela qual soa verossímil a alegação da defesa.

Vale salientar que a constatação da Auditoria não partiu da comparação entre informações de saldo disponível em conta e os respectivos extratos bancários. A divergência apurada envolveu informações dissonantes apresentadas por órgãos diversos. Assim, com a explicação da defesa e com a ausência de uma fundamentação mais consistente do órgão técnico para refutar a tese defensiva, concluo que **a presente eiva não deve ser mantida.**

6. **Omissão de valores da Dívida Fundada –** o município deixou de contabilizar na dívida fundada do exercício de 2.015 o valor de **R$ 1.153.892,41,** sendo R$ 438.516,60 da CAGEPA e R$ 715.375,81 da ENERGISA. A defesa alega que , no início do exercício financeiro em questão, solicitou a esses órgãos informações acerca dos valores de sua dívida para com eles, sem no entanto, obter resposta por parte de todos. A auditoria entendeu que tal alegação não prospera, em virtude da falta de comprovação

dessas solicitações, observando ainda, o órgão técnico que o endevidamento do referido município chegou em 2.015 a níveis elevados, o que demanda aplicação de multa e recomendação para a adoção de medidas efetivas pela atual gestão.

7. **Ausência de documentos comprobatórios de despesas –** a auditoria aponta o montante de R$ 206.637,40 como despesas realizadas sem as devidas comprovações, sendo R$ 2.300,00(confecção de próteses), R$ 95.455,00(gastos com corte de terras) e R$ 108.882,40(transporte de pessoas carentes), apresentando como justificativas:

Nota 1 - Na análise destas despesas não foi apresentada a relação dos beneficiários ou comprovação efetiva da entrega das próteses em questão, pessoas que adquiriram estas próteses e nem tão pouco foi encartados as assinaturas da efetiva entrega destes materiais (Doc. TC nº 50802/16).

Nota 2 - Dos gastos com o corte de terras, que somou a quantia empenhada de R$ 102.000,00, pagamento relativo a 1200 horas de trator, entretanto, restaram comprovadas apenas 77 horas (doc.TC nº 50968/16), ficando, portanto, o restante sem a devida comprovação.

Nota 3 - Os gastos com **o transporte de pessoas carentes** no exercício totalizaram R$ 108.882,40, porém não foram encartados nas despesas a relação das pessoas beneficiadas, tampouco requisições médicas dos pacientes atendidos comprovando a real necessidade de deslocamento dos munícipes, conforme pode ser observado na amostra colhida pela Auditoria, constante no doc. TC nº 50808/16.

A então gestora, encaminhou por ocasião da defesa documentação comprobatória onde evidencia o nome do estabelecimento, fornecedor das

próteses, nome dos beneficiários dessas, fichas de inscrições para cadastro de corte de terras, com individualização de dados pessoais, localidade , data da inscrição, data do atendimento e as horas autorizadas de corte da terra, bem como documentária comprobatória que evidencia o controle de transporte de pessoas carentes, identificando a data, motorista, placa do veículo, destino, hospital, paciente e a quilometragem rodada.

A auditoria ao se pronunciar sobre a defesa, entendeu que os documentos apresentados possuem baixa força probatória, e, portanto, não suficiente para comprovar tais despesas.

O Ministério Público Especial acata a documentação relativa às próteses dentárias, ao transporte de pessoas carentes e parte das despesas efetivamente pagas por horas trabalhadas no corte de terras, sugerindo em conclusão, a imputação de R$ 5.570,00, relativa a diferença entre o total de horas pagas e as horas não efetivamente comprovadas mas pagas, aplicação de multa e ressaltando que existência de despesas não comprovadas contribui para valoração negativa das contas.

No que se refere a essa irregularidade acompanho o entendimento do MPE. Ressaltando todavia, que em 12/12/2.017 a gestora encaminhou a este Tribunal o Documento Nº 82285/17, no qual comprova o recolhimento da quantia de R$ 5.750,00.

8. **Não comprovação de adoção das providências constantes do Acórdão APL-TC-00757/2015 -** o mencionado município deixou de atender as determinações contidas no citado acórdão, ou seja, deixou de informar a este Tribunal:

1. sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB):

a. Se já foi elaborado e devidamente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, neste caso encaminhar cópia do PMSB.
b. Se está em elaboração, neste caso encaminhar elementos que comprovem a situação, tais como estudos preliminares, atas de reuniões, etc.
c. Se não o possui e não iniciou qualquer ação relacionada com a sua elaboração.

2. se o município presta, de forma autônoma, o serviço de distribuição de água na sede do município.

- ✓ Em caso negativo, deve ser informado se já foram formalizados com a CAGEPA os termos da concessão dos serviços de abastecimento de água no município, encaminhando cópias dos instrumentos contratuais.

- ✓ Em caso positivo, evidenciar se já foi implementado algum sistema de tratamento da água fornecida, bem como se está sendo realizada a devida cobrança aos usuários.

Em sua defesa, a então gestora alega que a obrigatoriedade das referidas medidas foi prorrogada para data posterior a 31 de dezembro de 2.017 por meio do Decreto nº 8.629, de 30 de dezembro de 2.015, que alterou o anterior(Decreto nº 7.217/10), haja vista inércia do Governo Federal em promover o apoio técnico e financeiro necessário para que os municípios elaborem os referidos planos. Não tendo sido no entanto, tal alegação aceita pela auditoria, por entender que a gestora apresentou pouco esforço no sentido de atender as determinações do referido acórdão.

O Decreto nº 8.629, de 30 de dezembro de 2.015, o qual alterou o art. 26, § 2º, do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2.010, assim estabelece:

> "Art. 26
>
> § 2º Após 31 de dezembro de 2.017, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, quando destinados a serviços de saneamento básico"(RN).

Assim sendo, considerando-se a mencionada alteração normativa, não se vislumbra descumprimento do Acórdão APL – TC Nº 00757/2.015. Ressaltando-se entretanto, que o município deve adotar medidas efetivas para elaboração do seu Plano de Saneamento Básico, não sendo permitida tal omissão em exercícios posteriores ao término da prorrogação.

Diante do exposto, e considerando que foram atendidos todos os percentuais mínimos legalmente estabelecidos e que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave, não tendo o condão de macular as contas em questão, peço vênia ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas sob a responsabilidade da Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, concernentes ao exercício de 2015, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

1 JULGUE REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO da, Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, relativas ao exercício de 2015;

2 DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, relativamente ao exercício de 2015;

3 APLIQUE MULTA no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 84,64 UFR/PB, prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à Prefeita Municipal, Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeira Municipal;

4 RECOMENDE à Administração Municipal de Puxinanã no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 12.305/2010, sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. É o voto.

João Pessoa, em 20 de dezembro de 2.017.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 13:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 11:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 12:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL